



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Assunto: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20250032 (REFERENTE À INEXIGIBILIDADE Nº. 016/2025).

Consulente: EQUIPE DE CONTRATAÇÃO.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AVEIRO/PA.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº.20250032, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise no acompanhamento, orientação, treinamento educacional/ tecnologia e específico aos técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Aveiro-PA, responsáveis por garantir a funcionalidade e execução no âmbito do sistema Educa Censo – Censo Escolar Municipal, Sistema integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, com exceção o Módulo Obras 2.0 e Plataforma Educacional baseada em Internet.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Aveiro-PA, por meio do **DESPACHO** de 05/11/2025, encaminhando os autos do Processo Administrativo nº. 023/2025 para análise e manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20250032, celebrado com a empresa ML ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA EM EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ nº. 20.478.051/0001-30), cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nos moldes ao norte delineados.

Conforme a documentação acostada, o referido contrato foi celebrado em 10/02/2025 e possui vigência original de 321 (trezentos e vinte e um) dias, com término previsto para 31/12/2025. A solicitação de prorrogação se fundamenta na necessidade de continuidade dos serviços e na satisfatória execução contratual por parte da Contratada, conforme **JUSTIFICATIVA TÉCNICA** constante dos autos, acostada às fls.12.

A Secretaria interessada aponta que a prorrogação se faz necessária para garantir a regularidade na manutenção da prestação de serviços pela Contratada e, conseqüentemente, a continuidade dos serviços técnicos desempenhados pela Administração, uma vez que a



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

realização de novo procedimento licitatório demandaria tempo, podendo gerar descontinuidade essencial.

É o breve relatório.

II. DA DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

De partida, cumpre esclarecer que este parecer é de caráter meramente consultivo, restringindo-se à análise da legalidade dos atos e procedimentos no âmbito da Administração Pública. A presente manifestação jurídica não se confunde com ato de gestão, sendo a decisão final sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação atribuição exclusiva do gestor público competente, a quem compete sopesar os elementos fáticos e técnicos apresentados.

Previamente às considerações de ordem legal, impende asseverar não incumbir a esta Consultoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão ou de caráter técnico-administrativo, cujas responsabilidades são restritas ao gestor público e aos setores técnicos competentes. A análise da vantajosidade para a Administração, bem como a verificação da qualidade da prestação dos serviços e a adequação da continuidade, são de incumbência exclusiva da área técnica requisitante e do gestor do contrato.

A presente análise jurídica ater-se-á, portanto, à verificação da conformidade legal da solicitação de prorrogação do prazo contratual, observando os limites e condições impostas pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. Suficientemente relatado.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E PRORROGAÇÃO DE PRAZO NA LEI Nº 14.133/2021

Os contratos administrativos, por sua natureza de direito público, admitem alterações unilaterais pela Administração Pública, bem como por acordo das partes, desde que observados os limites e condições estabelecidos em lei. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trata da matéria em seu Capítulo VII, artigos 124 a 136, e especificamente sobre a prorrogação dos prazos de vigência contratual.

A prorrogação da vigência dos contratos administrativos é matéria de grande relevância, visando assegurar a continuidade do serviço público ou o fornecimento de bens



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

essenciais, desde que observados os pressupostos legais e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

III.I. DA NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS EXORBITANTES

Os contratos administrativos distinguem-se dos contratos de direito privado pela presença de cláusulas exorbitantes que conferem à Administração Pública prerrogativas incomuns nas relações privadas, tais como a alteração unilateral, a rescisão unilateral e a fiscalização. A possibilidade de prorrogação dos prazos é uma dessas prerrogativas, sempre pautada pelo interesse público.

Conforme assevera Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a alteração e a prorrogação contratuais são manifestações da supremacia do interesse público, instrumentalizadas pela Administração para adaptar a execução contratual às necessidades supervenientes, desde que presentes os requisitos legais e a demonstração da vantajosidade.

III.II. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 107**, estabelece expressamente a possibilidade de prorrogação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços e fornecimentos contínuos:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

O Art. 108 é que estabelece o prazo decenal de vigência dos contratos mencionada no artigo antecedente. Vejamos:

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do **caput** do art. 75 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nesse toar, a Lei autoriza a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 10 (**dez**) **anos**, de forma sucessiva, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

1. **Natureza Contínua do Serviço/Fornecimento:** O objeto do contrato deve ser de serviço ou fornecimento contínuo, ou seja, aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades essenciais da Administração Pública. No caso em tela, a delimitação do objeto do contrato demonstra o preenchimento deste requisito, porquanto a assessoria e consultoria contratadas se prestam a auxiliar a Administração Educacional no acompanhamento, orientação, treinamento educacional/ tecnologia e específico aos técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Aveiro-PA, responsáveis por garantir a funcionalidade e execução no âmbito do sistema Educa Censo – Censo Escolar Municipal, Sistema integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC.
2. **Critério da Administração:** A prorrogação deve ser uma decisão discricionária e justificada da Administração, pautada no interesse público.
3. **Demonstração da Vantajosidade:** É imperativa a realização de pesquisa de preços de mercado para aferir se a manutenção do contrato nas condições atuais (ou repactuadas) permanece vantajosa para a Administração, em comparação com os preços praticados no mercado. Esta exigência visa garantir a economicidade e evitar que a prorrogação se dê por valores superiores aos que seriam obtidos em nova licitação. Nesse particular, ausente a pesquisa de preços, deve a Administração juntar aos autos a consulta feita a outros fornecedores em potencial para que se afira a vantajosidade da manutenção do contrato celebrado pela prorrogação de sua vigência.
4. **Formalização por Termo Aditivo:** A prorrogação deve ser formalizada por meio de termo aditivo ao contrato original, o qual deverá ser devidamente publicado.
5. **Limite Temporal:** A soma das prorrogações não pode exceder o prazo máximo de 10 (dez) anos, em obediência ao comando normativo do artigo 107 c/c artigo 108 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

III.III. DOS LIMITES À PRORROGAÇÃO E A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA

A prorrogação não é um ato automático. Pelo contrário, exige uma análise criteriosa e uma justificativa robusta, que demonstre a efetiva necessidade de continuidade do serviço e a manutenção das condições vantajosas para a Administração. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e rigorosa quanto à necessidade de uma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

pesquisa de preços de mercado que demonstre que a continuidade do contrato é mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

Conforme o TCU, a ausência dessa comprovação constitui irregularidade grave, maculando a legalidade do ato de prorrogação, entendimento este já consolidado sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, é irregular a prorrogação de contrato administrativo quando não precedida da demonstração da vantajosidade econômica para a Administração, por meio de pesquisa de preços de mercado, ou da inexistência de prejuízo ao erário, no caso de impossibilidade de comparação com os preços de mercado.

Ademais, a **Orientação Normativa AGU nº 38/2011**, embora anterior à Lei nº 14.133/2021, mantém sua lógica quanto à necessidade de justificativa:

" Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, **fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração**; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

A justificativa técnica para a prorrogação deve indicar as razões que ensejam a necessidade da continuidade dos serviços, a inviabilidade ou o prejuízo de uma nova contratação e, fundamentalmente, que a empresa tem desempenhado suas obrigações a contento.

IV. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A partir da análise do processo administrativo e da documentação acostada aos autos, em cotejo com a fundamentação jurídica apresentada, tecem-se as seguintes considerações quanto à solicitação de prorrogação do Contrato nº 20250032:

IV.I. QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO

O objeto do contrato, Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº.20250032, que tem por objeto a “prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise no acompanhamento, orientação, treinamento educacional/ tecnologia e específico aos técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Aveiro-PA, responsáveis por garantir a funcionalidade e execução no âmbito do sistema Educa Censo –



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Censo Escolar Municipal, Sistema integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, com exceção o Módulo Obras 2.0 e Plataforma Educacional baseada em Internet”, enquadra-se na definição de "serviços contínuos", cuja interrupção pode comprometer a continuidade de serviços essenciais de educação à comunidade escolar, além de, no conceito de Administração Introversa, representar riscos de prejuízos à Administração Pública Municipal, uma vez que eventual solução de continuidade do serviço objeto do contrato que se busca prorrogar, representa, em tese, paralisação de atividade meio da Administração que tem como finalidade específica o atingimento de sua atividade fim.

IV.II. QUANTO À MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O OFÍCIO Nº 055/2025 – GAB/SEMED e a JUSTIFICATIVA TÉCNICA (fls. 12) explicitam a necessidade da prorrogação, mencionando a essencialidade dos serviços contratados. Mencionam ainda a boa execução contratual por parte da empresa contratada, o que é um pressuposto fundamental para a prorrogação.

3.3. QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

O processo em análise **NÃO APRESENTA** pesquisa de preços de mercado atualizada, demonstrando a vantajosidade da prorrogação do contrato nas condições vigentes (ou repactuadas) em relação a novos preços de mercado. Este é um requisito legal expresso e indispensável conforme o Art. 107, da Lei nº 14.133/2021 e reiterado pela jurisprudência do TCU.

A ausência dessa pesquisa impede, no momento, a comprovação de que a manutenção do contrato original, mesmo com os ajustes necessários, é a opção mais econômica e eficiente para a Administração.

3.4. QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO

A documentação acostada deve evidenciar que, somado o prazo original com a prorrogação ora solicitada, o Contrato nº 20250032 não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme o Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Caso haja prorrogações anteriores, todas devem ser consideradas para o cômputo desse limite.

4. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim, pelas razões acima expendidas e com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pátria, esta Consultoria Jurídica vislumbra a **possibilidade jurídica** da prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20250032, que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica já descrita no preâmbulo desta manifestação.

Contudo, a efetivação da prorrogação encontra **óbice procedimental no momento**, dada a ausência de um requisito legal indispensável: *a pesquisa de preços de mercado para aferir a vantajosidade da manutenção do contrato*. Sem tal comprovação, não é possível atestar a economicidade da medida, o que configura risco à legalidade e à boa gestão dos recursos públicos.

5. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda:

1. O retorno dos autos à Secretaria Municipal de Educação – SEMED para que seja providenciada e acostada ao processo a **pesquisa de preços de mercado atualizada**, demonstrando a vantajosidade da manutenção do Contrato nº 20250032 (incluindo eventuais repactuações de valores) em relação aos preços praticados no mercado. Tal pesquisa deverá ser fundamentada e detalhada, comprovando que os valores permanecem compatíveis e econômicos para a Administração.

2. Que, uma vez cumprida a diligência e demonstrada a vantajosidade, a prorrogação seja formalizada por meio de **Termo Aditivo** ao contrato original, devidamente instruído com toda a documentação pertinente e justificativas técnica e econômica, e posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou veículo oficial de divulgação da Administração Pública.

3. Que seja verificado e formalmente atestado no processo que o somatório do prazo original e da prorrogação solicitada (e de eventuais prorrogações anteriores) não ultrapassa o limite máximo de 10 (dez) anos estabelecido no Art. 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021.

4. Que o gestor do contrato ateste formalmente a regularidade e a boa execução dos serviços por parte da Contratada, bem como a necessidade de continuidade dos serviços.

Após o cumprimento das diligências recomendadas e superados os óbices legais apontados, estando o processo em plena conformidade com as orientações emanadas nesta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

manifestação, o prosseguimento dos autos com a celebração do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo 20250032, a critério da Autoridade Superior no aspecto discricionário, poderá ser levado a cabo.

É, pois, em síntese, o posicionamento desta Consultoria Jurídica.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico